



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CPAN. CAMPUS DO PANTANAL**

**DANIEL BRASIL RODRIGUES**

**A AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS E VULNERABILIDADE: UMA  
ABORDAGEM SOBRE A CONDIÇÃO DO IDOSO NA VIVÊNCIA URBANA**

**CORUMBA, MS  
2023**

RODRIGUES, Daniel Brasil. **A ausência de prestação de alimentos e causas de abandono e vulnerabilidade**: uma abordagem sobre a condição do idoso na vivência urbana. Trabalho de conclusão de curso, Curso de Direito, Universidade Federal Mato Grosso do Sul – Cpan. Campus do Pantanal.

Daniel Brasil Rodrigues  
Ricardo Matos de Souza

### RESUMO

O **tema** desse trabalho acadêmico trata sobre a ausência de prestação de alimentos e causas de abandono e vulnerabilidade: uma abordagem sobre a condição do idoso na vivência urbana. Os **objetivos** desse artigo é assinalar a obrigatoriedade na prestação ao idoso no contexto familiar elencando as previsões legais e condições asseguradas de proteção e dignidade à vida do idoso; e, também identificar possíveis causas de abandono, vulnerabilidade social e violência ao idoso, descrever, segundo os princípios constitucionais com ênfase na pessoa idosa o que a legislação e o Estatuto do Idoso por meio da Lei nº 10.741/03 determinam sobre direitos, deveres, segurança e garantias, e analisar por meio de dados informativos quais são as principais queixas registradas pelos idosos dado à vulnerabilidade destes no meio social. O **método** de pesquisa utilizado para a realização do presente trabalho foi o qualitativo e descritivo, no qual se fez uso da aplicação de revisões bibliográficas. Os **resultados** constaram de que a conscientização pública desempenha um papel crucial na mudança de atitudes em relação aos idosos na vivência urbana. A **conclusão** expõe que combater o estigma associado ao envelhecimento, promover a valorização da experiência dos idosos e incentivar práticas intergeracionais são passos importantes para construir uma sociedade mais inclusiva e atenta às necessidades da população idosa. A prestação de alimentos a idosos em situação vulnerável é um direito das pessoas que de fato estiverem em condição singular e necessitam da verba para sua subsistência.

**Palavras chaves:** Alimentos. Idosos. Obrigação. Segurança. Violência.

RODRIGUES, Daniel Brasil. **The absence of food provision and causes of abandonment and vulnerability**: an approach to the condition of the elderly in urban living. Course completion work, Law Course, Federal University Mato Grosso do Sul – Cpan. Pantanal Campus.

### ABSTRACT

The theme of this academic work deals with the lack of food provision and causes of abandonment and vulnerability: an approach to the condition of the elderly in urban living. The objectives of this article are to highlight the obligation to provide services to the elderly in the family context, listing the legal provisions and assured conditions of protection and dignity for the elderly's life; and also identify possible causes of abandonment, social vulnerability and violence against the elderly, describe, according to constitutional principles with emphasis on the elderly, what the legislation and the Statute of the Elderly through Law No. 10,741/03 determine about

rights, duties, security and guarantees, and analyze, through informative data, which are the main complaints registered by the elderly given their vulnerability in the social environment. The research method used to carry out this work was qualitative and descriptive, in which bibliographic reviews were used. The results showed that public awareness plays a crucial role in changing attitudes towards older people in urban living. The conclusion shows that combating the stigma associated with aging, promoting the appreciation of the experience of the elderly and encouraging intergenerational practices are important steps towards building a more inclusive society that is attentive to the needs of the elderly population. Providing food to elderly people in vulnerable situations is a right for people who are in a unique condition and need the funds for their subsistence.

**Keywords:** Food. Elderly. Obligation. Security. Violence.

## INTRODUÇÃO

O tema aborda sobre a vulnerabilidade do idoso, levando em consideração em primeiro plano a prestação de alimentos e abrangendo a temática a abordagem sobre a ausência de prestação de alimentos e causas de abandono, violência e vulnerabilidade com uma descrição da atual condição do idoso no Brasil, tais fatos serão demonstrados por meio de dados que comprovam essa situação drástica.

Inicialmente, diante da prestação de alimentos de filhos para pais, desenvolveu-se a ideia de abordar as consequências que podem ocorrer mediante aos pais e mães idosos não terem amparo familiar e se colocarem vulneráveis aos fatos sociais urbanos que são mostrados na mídia tais como: idosos em situação de abandono ou que estejam sofrendo algum tipo de violência.

Assim a base teórica norteia os direitos a dignidade e da prestação de alimentos decorridos dos princípios constitucionais do direito à vida e da solidariedade social, garantindo a inteireza e a realização da dignidade de quem não consegue responder por sua própria subsistência (PEREIRA, 2016).

Ao justificar a temática abordada, consideraram-se alguns pontos relevantes, entre eles a obrigação de prestar alimentos de filhos para pais de acordo com o binômio possibilidade/necessidade e com base no princípio da solidariedade familiar, é muito importante, pois é comum observarmos idosos que não possuem condições de prover o seu próprio sustento, carecendo de ajuda para suprir suas necessidades básicas.

Dessa forma, a Constituição Federal em seu art. 229 também afirma que os filhos maiores devem obrigação de auxiliar e amparar os pais na velhice, na carência e enfermidade. Sendo, portanto, o referenciado parâmetro para a mensuração da obrigação alimentar. Não é do conhecimento de grande parte da população a previsão legal dessa obrigação, e devido à falta de conhecimento e até mesmo publicidade do tema que é bem pouco explorado muitos pais padecem necessitando do mínimo para uma sobrevivência digna. Assim, a ampla divulgação da matéria só tem a acrescentar na sociedade e na comunidade acadêmica.

É notado que o desafio maior para o século XXI seja cuidar de uma população de mais de 32 milhões de idosos, a maioria com níveis socioeconômicos e educacionais baixos e uma alta prevalência de doenças crônicas e incapacitantes. Neste sentido, deve-se destacar que uma das fontes de suporte para essa população de idosos, é o mercado de saúde suplementar. Atualmente, diversas pesquisas demonstram que está ocorrendo um aumento da população de indivíduos com mais e 60 anos de idade. Estes números referem-se não só à população brasileira, quanto à do mundo inteiro.

A crescente longevidade gera necessidades de mudanças na estrutura social para que estas pessoas, ao terem suas vidas prolongadas OU não fiquem distantes de um espaço social, em relativa alienação, em inatividade, em incapacidade física, em dependência consequentemente, sem qualidade de vida (FORTI e MIKAHIL, 2014).

Muito se fala da obrigação dos pais subsidiarem meios de sustento para os filhos, porém é pouco explorado a reciprocidade dos filhos em prestar alimentos para os pais, podemos ver no Código Civil Brasileiro de 2002 que o Artigo 1.696 é bem claro quando se refere a prestação de alimentos – “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação normais próximos em grau, uns em falta de outros” (BRASIL, 2002).

Não é do conhecimento de grande parte da população a previsão legal dessa obrigação, e devido à falta de conhecimento e até mesmo publicidade do tema que é bem pouco explorado muitos pais padecem necessitando do mínimo para uma

sobrevivência digna. No entanto pode ser a base de amparo para que idosos tenham seus direitos assegurados.

Como pode ser identificado se a falta de prestação de alimentos como obrigação familiar e ausências de condições dignas aos idosos favorecem a vulnerabilidade desses no cenário urbano atual?

Conforme dados do levantamento de registros de queixas efetuadas por idosos na Delegacia da infância, juventude e idoso, a polícia civil poderá dar margem a situação em que os idosos da cidade de Corumbá vivencia em seu dia a dia diante a vulnerabilidade social.

O método de pesquisa utilizado para a realização do presente trabalho foi o qualitativo e descritivo, no qual se fez uso da aplicação de revisões bibliográficas, no que buscou aprofundar o conhecimento sobre a temática, com pesquisas em bibliografias, artigos e publicações que enfatizam a legislação brasileira e ainda e dados recentes, as quais ajudaram no conhecimento relevante para o tema desta pesquisa.

O objetivo principal desse artigo é assinalar a obrigatoriedade na prestação ao idoso no contexto familiar elencando as previsões legais e condições asseguradas de proteção e dignidade à vida do idoso. E os objetivos específicos foram identificar possíveis causas de abandono, vulnerabilidade social e violência ao idoso, descrever, segundo os princípios constitucionais com ênfase na pessoa idosa o que a legislação e o Estatuto do Idoso por meio da Lei nº 10.741/03 determinam sobre direitos, deveres, segurança e garantias, e analisar por meio de dados informativos quais são as principais queixas registradas pelos idosos dado à vulnerabilidade destes no meio social.

## **1 CONTEXTUALIZANDO A AMPLITUDE DA ‘PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS’**

A expressão alimentos, designa-se também o próprio conteúdo da obrigação, alimentos estão referidos a: “[...] todo e qualquer bem necessário à preservação da dignidade humana, como a habitação, a saúde, a assistência médica, a educação, a moradia, o vestuário e, é claro, também a cultura e o lazer” (DIAS, 2012. p. 552).

E ainda a expressão 'alimentos' focando seu conceito com campo social e necessidade básica para o sujeito "é uma evocação de larga abrangência, compreendendo não só o imprescindível ao sustento, como também o imprescindível ao custeamento da condição social e moral do alimentando". (DIAS, 2012. p. 552). E, Tratando-se de uma obrigação, "alimentos são pagamentos para suprimento das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si próprio" (DIAS, 2012. p. 552).

Apesar de a expressão trazer o substantivo 'alimento' em sua terminologia, confere-se que a mesma trata de questões que vão além de uma necessidade meramente alimentar. Tal expressão deixa claro que a prestação alimentar configura o caráter de responsabilidade de suprir 'o que for necessário 'para que o idoso se mantenha em condições dignas, resguardando saúde, moradia, bem-estar, lazer e alimentos; tudo em conformidade com o que lhe é cabido e dentro das possibilidades averiguadas em Juízo pelo prestador da pensão alimentar. Não há de se fazer injustiça com as partes, bem como deixar de fazer justiça com o idoso que precisa ser cuidado (PEREIRA, 2016).

A expressão ampla, conforme o disposto no Código Civil no artigo 1.694, quando se a referindo a 'alimento' como sendo tudo aquilo de que a pessoa necessita para existir em caráter "ajustado para afiançar a sua subsistência com dignidade" (GONÇALVES, 2012. p. 191).

Na definição de Orlando Gomes "são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode prover por si". Têm *por finalidade* fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência (GONÇALVES, 2010. p. 427).

E de acordo com o Estatuto do Idoso, no art. 1º, Lei nº 10.741/03: "idoso é toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos". Os direitos dos idosos também encontram fundamento na Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.179/74), na Política Nacional do Idoso e no Código Civil de 2002, que segundo Cahali (2011, p. 197) assevera:

constituem os alimentos uma modalidade de assistência imposta por lei, de ministrar os recursos necessários à subsistência, à conservação da vida, tanto física como moral e social do indivíduo, sendo, portanto, a obrigação alimentar, 'lê devoir imposé juridiquement a une personne d'assurer la subsistance d'une autre personne.

A dignidade humana atua na trajetória constitucional na condição de princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e como princípio constitucional consagra os valores mais importantes da ordem jurídica, gozando de plena eficácia e efetividade porque de alta hierarquia e fundamental prevalência, conciliando a segurança jurídica com a busca da justiça (GONÇALVES. 2012. p. 193).

Partindo do princípio de que “todos têm direito de viver, e viver com dignidade” (DIAS, 2012. p. 341). Como mencionado na Constituição Federal em seu artigo 1º surge desse modo o direito a alimentos como princípio da preservação da dignidade humana. Talvez se possa dizer que o primeiro direito fundamental do ser humano é o de sobreviver.

A dignidade da pessoa humana, como princípio orientador, exige um reconhecimento mútuo de direitos e deveres dos cidadãos e do Estado, acolhendo um conceito ético-jurídico que a define como fruto das experiências históricas do ser humano que conduziram à segregação de seus direitos fundamentais e, via de consequência, à dimensão dos valores essenciais à concretização destes direitos na sociedade.

A dignidade da pessoa humana atua também como limite a interpretações restritivas de direitos fundamentais, e independente de texto da norma é conteúdo da Constituição de 1988, e como tal capitaneia a interpretação concretizadora dos direitos fundamentais, como se vê em lição de Dias (2012. p. 341):

A partir da Constituição Federal de 1988 que no seu art. 1º afirma ser o Brasil um Estado Democrático de Direito, isto implica na necessária oferta, como decorrência daquela condição, a todo cidadão, pelo Estado. De um serviço judicial que possibilite a composição pacífica dos conflitos ocorridos dentro da sociedade. De outro lado, além do oferecimento de um serviço judicial capaz de atender e compor os conflitos sociais, ele deve ser acessível a todo o cidadão, isto é, não podem existir obstáculos jurídicos e, principalmente, econômicos, a impedir que o cidadão, efetivamente, exerça seu direito de pedir ao Estado, por meio do Poder Judiciário, uma prestação jurisdicional.

A dignidade da pessoa humana é direito oriundo do desenvolvimento das sociedades e da investigação científica a que se propõe a complexidade dos direitos fundamentais e a necessidade de proteger a integridade do ser humano. Nesse sentido e corroborando com o mencionado por Pena Junior (PENA JUNIOR, 2018. p. 338) expõe:

O direito ao recebimento de alimentos é personalíssimo no sentido de que não pode ser repassado a outrem, seja através de negócio, seja de outro

acontecimento jurídico. E assim considerado por tratar-se de uma das formas de garantir o direito à vida, assegurado constitucionalmente, e que não pode faltar ao cidadão o necessário à manutenção de sua existência, tanto concernente à alimentação, quanto em relação a saúde, educação e lazer.

Como prova plena dessa natureza personalíssima têm-se o fato de que os alimentos são fixados levando em conta as características da situação do credor e do devedor, consideradas as suas circunstâncias pessoais. Ou seja, a pessoa da mãe, em estado de gestação do nascituro (PENA JUNIOR, 2018).

Tratando-se de uma obrigação, ressalta Dias (2012) que “alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”; tendente à manutenção da pessoa humana e de sua fundamental dignidade, é natural que os alimentos estejam cercados de características muito peculiares, afastando-os das relações obrigacionais comuns.

Dias (2012) afiança o entendimento sobre alimentos como o “conjunto de meios materiais necessários para a existência das pessoas, sob o ponto de vista físico, psíquico e intelectual” (DIAS, 2012, p. 562) E, assegura que na concepção jurídica, alimentos podem ser conceituados como descreveu Dias (2012, p. 562):

Tudo o que se afigurar necessário para a manutenção de uma pessoa humana, compreendidos os mais diferentes valores necessários para uma vida digna. Obviamente, incluem nos alimentos tanto as despesas ordinárias, como os gastos com alimentação, habitação, assistência médica, vestuário, educação, cultura e lazer, quanto as despesas *extraordinárias*, envolvendo, por exemplo, gastos em farmácias, vestuário escolar, provisão de livros educativos. Com excessão somente não estão alcançados os gastos supérfluos ou luxuosos e aqueles decorrentes de vícios pessoais.

O Estatuto do Idoso é composto por 118 artigos voltados para os idosos, para aquelas pessoas que possuem mais de sessenta anos de idade, o Estatuto foi criado com a finalidade de garantir os direitos aos idosos que devem ser proporcionados pela família, pela sociedade e até mesmo pelo Estado, sendo assim, considerado o principal instrumento de proteção a pessoa idosa (BRASIL, 2003).

Descreveu Waquim (2008) sobre o artigo 3º foi criado em decorrência da desvalorização e do abandono da pessoa idosa, pois, a família não se preocupava com o bem estar e nem apavavam financeiramente o idoso, preferindo abandoná-los, assim, a principal finalidade de criação do referido artigo foi a obrigação da família em amparar a pessoa idosa, assim como determina. Segundo Waquim (2008. p. 189):

O artigo 3.º do Estatuto do Idoso combate justamente este sentimento de menos-valia e abandono, ao obrigar solidariamente a família, a comunidade e o Poder Público (nos mesmos moldes do artigo 230 da CF) a assegurar ao idoso a prioridade no direito à vida, saúde, alimentação, educação, cultura, esporte, lazer, trabalho, cidadania, liberdade, dignidade respeito e convivência familiar e comunitária.

Analisando o que dispõe o Estatuto no seu artigo 3º se pode fazer duas posições: a primeira é que a responsabilidade em garantir os direitos dos idosos é principalmente da família, a sociedade tem como obrigação o acolhimento social e o cumprimento das normas presentes na legislação, na falta da família e da sociedade, a responsabilidade passa a ser do Estado. A segunda posição é que não se tem uma ordem de responsabilidade, a regra aplicada e da responsabilidade solidária entre a família, a sociedade e o Estado, todos são responsáveis por garantir os direitos dos idosos de forma igualitária (WAQUIM, 2008. p. 189).

A posição que prevalece no Estatuto e que as pessoas e o Estado respondem solidariamente, assim, como está disposto no artigo 10 do Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003): “É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito dos direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis”. O legislador ao introduzir esse artigo tinha como finalidade garantir a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, onde é obrigação do Estado e da sociedade garantir direitos fundamentais e sociais para os idosos. Sobre quem poderia ser considerado família e quem seria o Poder Público, Freitas Junior (2015, p. 12) explica:

Uma corrente doutrinária entende que família deve ser o mais amplo possível, no sentido de abranger todo o núcleo familiar do idoso, incluindo, por exemplo, cônjuge, irmãos, filhos, netos, tios, sobrinhos, primos e etc. Outros juristas, contudo, sustentam que a família é formada apenas pelos ascendentes, descendentes e irmãos, ficando os demais parentes inseridos no conceito de comunidade. É sobre o Poder Público no que se tem os órgãos e agentes públicos, com atribuições para atuar na proteção dos direitos e garantia dos idosos.

Assim, toda a pessoa da família do idoso, sendo caracterizados parentes ou não, ao lado da sociedade e do Estado possuem a obrigação de garantir o direito dos idosos. Analisou-se a necessidade da criação de uma vara específica para decidir demandas relacionadas à pessoa idosa, com isso, o legislador introduziu no artigo 70 do Estatuto do Idoso a faculdade para o Estado na criação de uma vara

específica para tratar sobre os direitos da pessoa idosa, como meio de assegurar uma justiça específica, célere e eficaz. A primeira vara especializada para a pessoa idosa no Brasil ocorreu no âmbito federal, em Maringá no estado do Paraná (BRASIL, 2003).

Outro órgão responsável pelos direitos dos idosos é o Ministério Público, que irá atuar quando houver a presença de risco inerente ao idoso ou quando houver interesse público ou interesse social nas ações, qualificando-se como defensor dos direitos idosos, atuando por meio de medidas administrativas e judiciais, impedindo qualquer tipo de preconceito com os idosos, resguardando e garantindo os direitos dos idosos (FREITAS JUNIOR, 2015).

Segundo Freitas Junior (2015) a atuação do Ministério Público em defesa dos direitos dos idosos está presente no artigo 74 do Estatuto, onde são impostas várias funções, dentre elas, destaca-se a presença do ministério público nas ações de alimentos (artigo 74, II), com a função de requerer e acompanhar, devendo sempre ser intimado pessoalmente dos atos processuais. Assim, é necessário analisar a legislação brasileira sobre os alimentos em face dos idosos.

A Lei. 10.741/03 atribui natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos, que por força da sua natureza especial prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil. O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública - art. 3.º, assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos, segundo Tartuce (2013, p. 299):

O dever de garantir a vida e a sobrevivência dos filhos é atribuído aos pais, mas a ausência de condições de prover-lhes o sustento não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar. Toda criança ou adolescente tem direito de ser criado e educado no seio de sua família, sendo-lhe assegurada a convivência familiar. Assim, flagrada a absoluta ausência de condições, não só dos pais, mas dos parentes que têm a obrigação de garantir sua manutenção, em decorrência dos vínculos familiares, crianças e adolescentes têm direito de buscar alimentos do Poder Público.

A sujeição dos alimentos deve obediência a uma perspectiva solidária prevista Constituição Federal, conforme artigos 1ª e 3ª, norteadas pela cooperação, pela isonomia e pela justiça social como modos de consubstanciar a imprescindível dignidade humana (MORAES, 2011).

A obrigação alimentar é, sem dúvida, expressão da solidariedade social e familiar. Constitucionalmente impostas como diretriz da nossa ordem jurídica. Assim sendo, é percebido na obrigação alimentar uma decorrência da solidariedade familiar que procede como visto, da própria solidariedade social, constitucionalmente afirmada (DIAS, 2012).

Segundo Gonçalves (2012) a solidariedade familiar se faz presente quando, na falta dos ascendentes, cabe a obrigação alimentar aos descendentes, é guardada a ordem de sucessão, e, faltando estes, aos irmãos, primeiramente considerado a obrigação cabida aos que são filhos do mesmo pai e da mesma mãe, como também os unilaterais filhos só do mesmo pai, ou só da mesma mãe (arts. 227, § 6º, da CRFB/88 e 1.697 do CC/2002).

Quanto a este princípio Diniz (2012) afirma que a obrigação que consta no dispositivo (art. 1.701, caput) é oriunda do vínculo de parentesco e em especial dos filhos, sejam menores ou maiores e aos pais quando necessários. A fixação dos alimentos deve obediência a uma perspectiva solidária (CF, art. 3º), norteadas pela cooperação, pela isonomia e pela justiça social como modos de consubstanciar a imprescindível dignidade humana (CF, art. 1º, III) (MORAES, 2011).

Partindo do princípio de que “todos têm direito de viver, e viver com dignidade” (DIAS, 2012. p. 341).

Segundo Moraes (2011) depreender que, comprometida em larga medida a concretização dos direitos econômicos e sociais afirmados pelo Pacto Social de 1988 de pessoas atingidas pelo desemprego ou pela diminuição da capacidade laborativa, os alimentos cumprem a relevante função de garantir a própria manutenção de pessoas ligadas por vínculo de parentesco.

A obrigação alimentar é, sem dúvida, expressão da solidariedade social e familiar; constitucionalmente impostas como diretriz da nossa ordem jurídica. Deve a família “prover o sustento, educação, lazer e cultura de seus membros *compatíveis* com a sua condição econômica” (DINIZ, 2012. p. 342).

Destarte, é percebido na obrigação alimentar uma decorrência da solidariedade familiar que procede como visto, da própria solidariedade social, constitucionalmente afirmada. Como a solidariedade não se presume o art. 265 do Código Civil 2002 (BRASIL, 2002).

Pacificaram-se doutrina e jurisprudência no entendimento de que o dever de prestar alimentos não era solidário, mas subsidiário e de caráter complementar, pois condicionado às possibilidades de cada um dos obrigados. Esclareceu Dias (2012, p. 472) que,

Sua natureza divisível sempre serviu de justificativa para reconhecer que não se trata de obrigação solidária. Assim, no caso de existir mais de um obrigado, cada um responde pelo encargo que lhe foi imposto, não havendo responsabilidade em relação à totalidade da dívida alimentar.

Em nosso ordenamento vigente Pátreo está previsto a responsabilidade dos filhos para com os pais idosos decorrentes de abandono material; os pais idosos têm o direito de auferir guarida alimentícia dos filhos por não terem meios de custear sua própria vida ou ter recursos satisfatórios para a subsistência (PAIM, 2013).

### 1.1 ALIMENTOS NATURAIS E CIVIS

Várias são as espécies do direito a alimentos. Quanto à natureza, os alimentos podem ser naturais ou civis. Os naturais ou necessários restringem-se ao indispensável à satisfação das necessidades primárias da vida. Tal como exposto no Código Civil de 2002 no art. 1.694, *caput*, menciona que, segundo citado por Pereira (2001, p. 562):

Os alimentos devem ser fixados em montante que possibilite ao alimentando viver de modo compatível com a sua condição social, e restringindo o direito a alimentos, em alguns casos, ao indispensável à subsistência do indivíduo, ou seja, aos civis ou necessários.

A expressão 'alimentos' vem adquirindo dimensão cada vez mais abrangente. Alimentos diz respeito a tudo aquilo que é necessário para alguém viver com dignidade, dispondo o juiz de poder discricionário para quantificar o seu valor. O alargamento do conceito de alimentos levou a doutrina a distinguir alimentos civis e naturais. Sobre alimentos naturais assegura Dias (2012, p. 409.) que são os indispensáveis para garantir a subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, habitação, educação.

### 1.2 NATUREZA JURIDICA DE ALIMENTOS

No tocante à sua natureza jurídica, os alimentos se prestam à “manutenção digna da pessoa humana, a sua natureza é de *direito da personalidade*, a

integridade física, psíquica e intelectual”. No tocante à natureza jurídica à prestação de alimentos, embora alguns autores o considerem direito pessoal extrapatrimonial e outros simplesmente direito patrimoniais preponderam o entendimento daqueles que, qualificando-o, os alimentos dividem-se em legais ou legítimos, voluntários e indenizatórios (PAIM, 2013).

Os legítimos são devidos em virtude de uma obrigação legal, que pode decorrer do parentesco do casamento ou do companheirismo. Os indenizatórios ou ressarcitórios resultam da prática de um ato ilícito e constituem forma de indenização do dano. Pertencem também ao direito das obrigações e são previstos nos arts. 948, II, e 950 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Os provisórios são os fixados liminares no despacho inicial proferido na ação de alimentos, de rito especial estabelecido pela Lei n. 5.478/68. Lei de Alimentos. Já provisionais ou *ad litem* são os determinados em medida cautelar, preparatória ou incidental, de ação de separação judicial, de divórcio, de nulidade ou anulação de casamento ou de alimentos. Dispõe o Código de Processo Civil, no art. 852, que alimentos provisionais “destinam-se a manter a mulher e a prole, durante a tramitação da lide principal, e ao pagamento das despesas judiciais, inclusive honorários advocatórios” (PENA JUNIOR, 2008. p. 108).

Verifica-se que é o Estado o primeiro a ter a obrigação de prestar alimentos aos seus cidadãos, e este, com certeza é o seu maior compromisso que por meio de alimentos abrangerá qualidade e bem-estar, saúde e condições ao cidadão em se manter garantindo-lhe vida. A lei transformou os vínculos afetivos em encargo de garantir a subsistência dos parentes. Trata-se do dever de mútuo auxílio transformado em lei (BRASIL, 1988). Assim, este é um dos motivos que leva a Constituição a emprestar especial proteção à família, conforme expresso na Constituição Federal, no artigo 226: “parentes, cônjuges e companheiros assumem, por força de lei, a obrigação de prover o sustento uns dos outros, aliviando o Estado e a sociedade desse ônus” (BRASIL, 1988).

Prevalecem em igual importância os princípios da solidariedade e do direito à vida. A solidariedade, segundo palavras de Pena Junior (2010, p. 341) pode ser interpretado como:

Noção conceitual de família e se amolda ao cumprimento de sua função social, se renovando como ponto de referência central do indivíduo na

sociedade; uma espécie de aspiração da solidariedade e à segurança que dificilmente pode ser substituída por qualquer outra forma de convivência social.

Quanto a este princípio Diniz (2012) afirma que a obrigação que consta no dispositivo (art. 1.701, caput) é oriunda do vínculo de parentesco e em especial dos filhos, sejam menores ou maiores.

A obrigação alimentar se tornada solidária em favor de crianças, mas, no entanto, não há como invocar todos os dispositivos da lei civil que regem a solidariedade passiva conforme a Código Civil expressa no artigo 275 a 28. Tal fato, no entanto, não afasta o princípio da solidariedade. Mas não somente para com as crianças, há a obrigação alimentar (BRASIL, 2002).

Também o Estatuto do Idoso em atendimento constitucional corrobora com o dever de amparo a pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar a garantindo-lhes o direito a vida, corroborando também nos termos encontrado na Constituição vigente nos artigos 166 (BRASIL, 1988). Ao operacionalizar esse direito, acaba o estado assumindo, ainda que em caráter subsidiário e complementar a obrigação alimentar em favor do idoso (BRASIL, 1988).

Primeiro o estatuto impõe o dever de prestar alimentos a quem tem tal obrigação, nos termos da Lei Constitucional art. 694, ou seja, cônjuges ou companheiros e parentes, conforme relembra Flexa, Macedo e Bastos (2015. 798): “não dispondo qualquer dos obrigados de condições econômicas para atender à manutenção de quem tiver mais de 60 anos, a obrigação passa a ser do poder público, no âmbito de assistência social”.

Mas esse assunto será esmiuçado no próximo capítulo em desdobramentos que se propõe abordagem sobre as características essenciais da obrigação ao alimento, dos sujeitos da obrigação alimentícia, da obrigação dos parentes, da obrigação dos parentes consanguíneos e por afinidade e obrigação do estado.

## **2 CONDIÇÕES DE VULNERABILIDADE DO IDOSO E GARANTIAS LEGAIS**

Neste capítulo será discutido as condições de vulnerabilidade do idoso, e também as políticas e garantias sociais e legais em face ao alimento como amparo

legal, que, uma vez destinado ao idoso poderá conseqüentemente gerar condições salutar para viver a velhice. Em como, também a falta dessa garantia poderá por em estado de vulnerabilidade o idoso deixando-o desamparado das leis já estabelecidas a esse seguimento.

À semelhança de outros países latino-americanos, o envelhecimento no Brasil é um fenômeno predominantemente urbano, resultado, sobretudo do intenso movimento migratório iniciado na década de 60, motivado também pela industrialização desencadeada pelas políticas desenvolvimentistas (ZIMERMAN, 2000).

Os idosos frequentemente são vistos como um “peso” e um “problema” na sociedade atual, pois com a progressiva industrialização, são afastados aqueles que menos produzem (LEVINAS, 1998).

A ausência de família constitui outra dimensão do problema dos idosos. Nas sociedades modernas, a solidão e o isolamento são considerados uma condição natural da velhice, contudo este não tem que ser próprios da idade.

O isolamento do idoso de pessoas queridas, é uma perspectiva que o idoso tem quando alcança a velhice, e é facilmente mensurável, ou seja, uma pessoa quando chega à fase da velhice, já tem noção para consigo mesmo que o isolamento será um destino pois muitas famílias não possuem afeto e ou correspondem com as necessidades dos idosos. Segundo Ferrari (1997, p. 153) “o despreparo da sociedade moderna para acolher essa faixa etária tem provocado a marginalização do idoso, reforçada pelo afastamento da produção, e pelo baixo poder de consumo dos indivíduos mais velhos”.

Esses idosos, muitas vezes, encontram mais apoio em amigos do que na própria família, que vê na internação dos seus idosos, em instituições asilares o melhor caminho para ambos (idosos e família). Em muitos casos, são os próprios idosos quem pedem para irem morar nessas instituições. Exclusão social e Abandono familiar do idoso, é uma característica no processo de produção da sociedade capitalista, cada vez mais, concretiza-se uma exclusão ainda maior do idoso, uma vez que esses, além de estarem à mercê do critério idade, vêm de uma geração em que o privilégio da educação se restringe àqueles de poder aquisitivo elevado. Segundo dados extraídos pela Folha De São Paulo (2020) o grau de

escolaridade dos idosos de hoje de 62% e tal percentual são reflexos da má distribuição de renda, na qual “alguns” conseguem suprir suas necessidades de medicamentos, lazer e sustento básico como o de comer, beber, ter habitação e vestir-se.

Na grande maioria dos lares, quando a pessoa idosa deixa de produzir, é visto pelos familiares como um estorvo, portanto, pelo fato de tais valores não atribuídos ao idoso, automaticamente ele é excluído das atividades úteis do trabalho, estabelecendo-se assim a fonte de sua exclusão social que é visto enquanto pessoa trabalhar é útil pois contribui com dinheiro e sustento, mas quando passa a gastar com saúde e não ter rendimento de seu trabalho, passa ser excluído do meio de convivência, e torna-se vulnerável aos acontecimentos que sucedem diante da vida urbana exposta a todas as dificuldades e problemas (WANDERLEY, 1997, p. 78).

Os desafios percebidos referentes aos idosos apontados na sociedade advêm de fatores econômicos e de saúde associados aos preconceitos sociais em relação ao idoso, principalmente aquelas relativas às perdas cognitivas e à produtividade.

No Brasil, o desafio para o século XXI é oferecer suporte de qualidade de vida para uma população com mais de 32 milhões de idosos, na sua maioria de nível socioeconômico e educacional baixo e com alta prevalência de doenças crônicas e incapacitantes. Contudo, para atenção adequada ao idoso, juntamente com a magnitude e a severidade dos seus problemas funcionais, é imperativo o desenvolvimento de políticas sociais e de saúde factíveis e condizentes com as reais necessidades das pessoas nessa fase da vida.

Agustini (2011, p. 182), em seu livro *Introdução ao direito do idoso*, apresenta a preocupação crescente da legislação brasileira no que diz respeito ao cidadão idoso e sua vulnerabilidade, situando-os em relação aos seus direitos na velhice. O desafio lançado para todos aqueles implicados no processo de envelhecer, ou seja, aos seres humanos que pretendem vivenciar da melhor forma possível e desejável as etapas da vida, “é o de fazer com que as normas, que possuem validade formal e ética e que, portanto, são legais e legítimas, passem também a ter validade fática e tenham eficácia”. Sabe-se que os direitos sociais são os mais recentes direitos conquistados ao longo da história, em todos os países ocidentais. Pode-se dizer, até

mesmo, que o Estado sempre tentou, a todo custo, evitar os gastos com o social. Tanto que somente passaria a considerar a questão social a partir das pressões exercidas pelos movimentos operários que, inspirados no marxismo revolucionário, seriam pioneiros no desvendamento e na contestação da visão alienada do Estado como instituição.

## 2.1 ESTATUTO DO IDOSO

É fundamental o engajamento de toda a sociedade, para que se consiga transformar a realidade dos idosos e humanizar as relações entre viver e envelhecer. Conforme afirma Braga (2014. p.179):

Para que o Estatuto do Idoso seja, realmente, uma ferramenta de mudança social, será necessário que todos nós possamos adotá-lo em nossa vida cotidiana, tratando melhor e como cidadãos aos idosos com os quais travamos contato diário e não apenas esperarmos que o governo ou alguma instituição cuide deles. O estatuto regulamenta os direitos dos idosos e define as medidas de proteção para esta população.

O legislador brasileiro analisou que os direitos presentes na Constituição Federal não estavam sendo respeitada, essa violação ao dispositivo legal resultou no desenvolvimento de uma lei própria e rígida para o idoso, assim, foi criado Estatuto do Idoso através da Lei 10. 741/2003 surgindo como o protetor absoluto da pessoa idosa, com a finalidade de sua integração na sociedade, apresentando a atuação do Estado e da sociedade em favor do idoso, trazendo em seu texto uma extensa tutela judicial e outros benefícios em prol do idoso assegurando os direitos essenciais e certificando a sua dignidade.

Assim, toda a pessoa da família do idoso, sendo caracterizados parentes ou não, ao lado da sociedade e do Estado possuem a obrigação de garantir o direito dos idosos. Analisou-se a necessidade da criação de uma vara específica para decidir demandas relacionadas à pessoa idosa, com isso, o legislador introduziu no artigo 70 do Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003) a faculdade para o Estado na criação de uma vara específica para tratar sobre os direitos da pessoa idosa, como meio de assegurar uma justiça específica, célere e eficaz.

A Constituição consagra como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, conforme a Constituição Federal, em seu 1º artigo que aborda o direito à vida e à sobrevivência. De tal modo, reafirma, o Estatuto do

idosos que o direito a alimentos do idoso, obrigação que tem por fundamento a solidariedade familiar (GUIMARÃES, 2011).

E, se o Estado deve alimentos ao idoso, com muito mais razão cabe reconhecer que tem a mesma obrigação com relação a quem assegura, com absoluta prioridade, proteção integral: "crianças e adolescentes, e para se chegar a essa conclusão, basta invocar o princípio constitucional da igualdade" (GUIMARÃES, 2011).

O Estado também garante alimentos de subsistência a quem não tem capacidade laborativa idosos, crianças e adolescentes, esse encargo deve ser assumido pelo Estado, que tem como dever maior assegurar a dignidade da pessoa humana; são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes para prover sua própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los sem desfalque do seu próprio sustento ((BRASIL, 1988).

## 2.2 A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS DEVIDO AO IDOSO

O direito do idoso aos alimentos está explícito no artigo 229 da Constituição Federal, que destaca: "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores" (BRASIL, 1988). Segundo já citado anteriormente, mas em oportuno reitera-se:

O provimento de alimentos é um dos direitos assegurados por lei ao idoso, segundo estabelece o Estatuto do Idoso, regulamentado pela lei 10.741/2013. A regulamentação destaca que é dever da família dar esse tipo de assistência (BRASIL, 2013).

Caso os familiares não tenham condições econômicas de suprir essa necessidade, a responsabilidade caberá ao Poder Público. A proteção ao idoso é garantida por três grandes blocos legislativos. Um deles é a Constituição Federal (CF), que trata do tema em vários dispositivos, como no artigo 229, que diz que é dever dos filhos maiores ajudar os pais na velhice. A equivalência desses filhos na vida adulta, segundo o artigo é: "o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidades" (BRASIL, 1988).

A obrigatoriedade está fundamentada também na codificação Civil, em especial no art. 1696, que dispõe ser a prestação de alimentos um dever recíproco entre pais e filhos. Ainda está expresso que quando não houver parentes ascendentes, a responsabilidade é dos descendentes e observadas à ordem de

sucessão. Na falta destes, o dever é dos irmãos, tanto os germanos quanto os unilaterais (TARTUCE, 2013).

Desta forma, os alimentos não servem como plano de assistência privada ou uma ferramenta espúria de enriquecimento. A lei não estabelece tratamento diferenciado para membros da família em relação ao pagamento de alimentos ao idoso. O objeto nuclear da obrigação alimentar é a mesma. Todavia, não é possível equiparar todas as situações alimentares como idênticas, esclarece, destacando o artigo 12 do Estatuto do Idoso que diz: “a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores” (BRASIL, 2003). Assim sendo, o idoso pode escolher a pessoa da família que pretende pleitear alimentos, sem a necessidade de respeitar a ordem legal. Ou seja, os parentes mais remotos, em regra, são subsidiários aos dos mais próximos, cabendo ainda aos responsáveis à ação de regresso entre eles.

O não pagamento de alimentos aos pais idosos pode gerar punições. Existe a possibilidade de prisão dos filhos que não cumprem essa obrigação. Ele ressalta que a jurisprudência e doutrina têm sido firmes com essa questão (DIAS, 2015).

O legislador dispõe ser penhorável o bem de família do devedor, independentemente da origem do mesmo, e sendo assim: é possível afirmar que o filho pode perder o bem no caso do não pagamento dos alimentos. No entanto, existem os questionamentos se o filho que foi abandonado pelo pai quando era pequeno estaria obrigado a pagar os alimentos ao pai na velhice. Essa é uma situação que gera tormento e que é até um pouco contraditória. Os alimentos devem ser fornecidos a quem necessita. O pagamento teria de ser efetuado independentemente da conduta do idoso, especialmente pelo filho que foi abandonado e que não recebeu pensão alimentícia.

Mas, a questão não é tão simples, pois a conduta do idoso no passado pode gerar efeitos no futuro. Pode parecer forçoso interpretar a regra restritiva de direito por extensão, mas entende que sistema legislativo não pode favorecer a conduta do idoso nesse caso. Parece ser esse o entendimento que se projeta na jurisprudência nacional. Cita-se abaixo *in verbis*, apelação civil, de ação de alimentos a idoso:

Apelação cível. Ação de alimentos ajuizada pelo ascendente em desfavor de seus filhos. Pedindo amparado no compromisso familiar. O art. 1.696 do código civil. Improcedência na origem. Ausência de demonstrativo do Binômio necessidade - Possibilidade. Ônus que completa ao autor da

demanda, por força do art. 373, INC. I, do código de processo civil. Inexistência de vínculo afetivo entre os litigantes. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido. O pedido alimentar formulado pelo ascendente ao descendente com fundamento no art. 1.696 do CC exige demonstração inconcussa da necessidade alimentar e da capacidade financeira do alimentante de prestar auxílio ao genitor. Em face do caráter solidário da obrigação alimentar, colhe-se pleito formulado por genitor contra filho maior de idade se este não recebeu por ocasião de sua menoridade os cuidados paternos inerentes ao pátrio poder a que tinha direito (Apelação Cível n. 2013.035033-8, de Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 10-10-2013). (TJ-SC - AC: 20150612454 Criciúma 2015.061245-4, Relator: Stanley Braga, Data de Julgamento: 14/04/2016, Quarta Câmara de Direito Civil). (BRASIL, 2013).

O exemplo citado mostra que o filho que foi abandonado pelo pai na infância não está obrigado a pagar pensão alimentícia a ele na velhice. Nesse caso se verifica nitidamente a ausência de reciprocidade; a conduta indigna do idoso; e, por fim, a violação da boa-fé objetiva aplicada ao Direito de Família (DIAS, 2015).

A prestação alimentar para ocorrer deve-se levar em consideração a ordem de precedência para pedir esses alimentos que é: se o alimentado for casado ou vivo em união estável, primeiramente, o alimentado deve exigir alimentos de seus companheiros ou dos cônjuges, na falta desses, o idoso poderá exigir dos filhos segundo expõe o Código Civil no artigo 1.591, podendo até dividir a prestação alimentar entre os parentes, não havendo qualquer limitação quando se tratar de parentesco em linha reta, pois, todos são considerados parentes (DIAS, 2015).

A obrigação poderá recair sobre os parentes colaterais, devendo analisar o limite até os parentes de 4º grau, artigo 1.592, do Código Civil, de 2002, quando cita que na falta de parentes, busca-se auxílio do Estado, o dever de prestar alimentos vai ocorrer em decorrência do parentesco, assim, nos casos em que ocorrer sucessão, os parentes continuam tendo a obrigação de alimentar o idoso (MARANHÃO, 2014).

Os alimentos no Estatuto do Idoso obtiveram algumas alterações sobre a ação e a execução alimentar. No artigo 11 do Estatuto dispõe que os alimentos devem ser peticionados através da legislação civil, devendo analisar a presença do princípio da solidariedade, nos casos em que os pais cumpriram seus papéis decorrentes do poder familiar e a aplicação do princípio da reciprocidade familiar, de acordo com o Código Civil no seu artigo 1694 (BRASIL, 2002).

O alimento pedido ao filho pelo idoso gera uma divergência na jurisprudência, pois, uma parte afirma que os alimentantes tem que ser cumpridos por todos os filhos, não podendo, o idoso escolher de quem deseja receber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA CONTRA UM DOS FILHOS. ARTIGO 12 DO ESTATUTO DO IDOSO X ART. 1.698 DO CÓDIGO CIVIL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ULTERIOR SIMPLES. Nos termos do artigo 1.698 do Código Civil, os filhos formam litisconsórcio facultativo ulterior simples nas ações de alimentos ajuizadas pelos pais. Para a adequada avaliação do binômio alimentar, imperioso que todos os filhos componham o polo passivo da ação de alimentos. AGRAVO PROVIDO (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Já outra parte, afirma que pode o idoso escolher de quem pretende receber esses alimentos, possuindo a livre decisão, desde que presente o binômio necessidade e possibilidade, segundo citou Maranhão (2014):

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS CONTRA IRMÃ. IDOSO. PRINCÍPIO DA RECÍPROCIDADE. I – O Código Civil preconiza o princípio da reciprocidade, garantindo que o direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos, estende-se aos ascendentes, descendentes e irmãos, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns na falta dos outros (art. 1.696 do CC). II – Deixando o alimentado de comprovar a impossibilidade de seus filhos prestarem os alimentos, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da irmã, haja vista não ter sido observada a ordem de precedência.

Os alimentos prestados aos idosos devem analisar o princípio da proporcionalidade, ponderado com a necessidade do idoso e com a possibilidade do parente escolhido, podendo prestar alimentos naturais ou civis, sendo levando em consideração a razoabilidade, assim far-se-á pertinente analisar a legislação civilista sobre alimentos. Os alimentos envolvem valores indicados com a finalidade de garantir uma vida minimamente digna ao alimentado, sendo atribuído um conjunto de bens e serviços que abarquem as necessidades básicas da pessoa. Com isso, a prestação alimentar destinadas aos idosos possui como instrumento protetivo o Código Civil, assim, como estabelece o Estatuto do Idoso, afirmando que os alimentos que serão prestados aos idosos devem seguir o que dispõem o Código Civil, desde que presentes os requisitos necessidade e possibilidade (MARANHÃO, 2014).

O artigo 1.694, §1 e o artigo 1.695 Código Civil de 2002 dispõem que para haver a prestação alimentar deve-se analisar a presença dos requisitos necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, assim, a obrigação alimentar não faz coisa julgada material, ou seja, é possível a qualquer momento haver a revisão

dessa prestação alimentar através da ação revisional de alimentos, que pode ser proposta tanto pelo alimentado quanto pelo alimentante. A prestação alimentar para o idoso pode restringir-se somente aos alimentos naturais, de acordo com Freitas Junior (2015, p. 87):

Caso o idoso necessite de verba alimentar em face de ter dilapidado, voluntariamente, todo o seu patrimônio, e se afastando do trabalho por mera negligência, como por exemplo, por dedicar-se à vadiagem, mesmo tendo condições físicas e psíquicas para tanto, ou por ter perdido tudo em dívida de jogos, devem-lhes ser fixados alimentos naturais, ou seja, o julgador deve fixar a obrigação no valor mínimo necessário à subsistência do ancião, sem qualquer comparação à sua condição social anterior, nos moldes do previsto no §2 do art. 1.694 do Código Civil.

O artigo 1.698 do Código Civil brasileiro define o direito à prestação entre pais e filhos e filhos e pais, o artigo 1.699 do Código Civil afirma que: “quando o idoso não tiver ascendente apto há atender a prestação, essa irá recair ao descendente”. É no artigo 1.698 do Código Civil de 2002 que determina que a prestação alimentar aplicada aos idosos deve ser prestado na proporção dos seus recursos econômicos, levando em consideração a reciprocidade (DIAS, 2012).

Segundo descreveram Flexa, Macedo e Bastos (2015, p. 355) o princípio da divisibilidade está exposto no artigo 1.698 do Código Civil sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

De acordo com Dias (2012, p. 154): “não desconfigura a natureza solidária da obrigação, que tem o intuito de não deixar desatendido quem não dispõe de condições de se manter” além da legislação aparece ainda os princípios do direito brasileiro como instrumentos de garantia dos alimentos.

Sobre o caráter solidário de a obrigação alimentar do idoso há uma divergência na doutrina uma parte doutrina afirma que a obrigação alimentar do idoso não é solidária, um desses é Moraes (2011, p. 678):

Sem dúvida, o dispositivo é criticável – e não por poucos motivos. Com efeito, afastando-se das regras gerais norteadoras dos alimentos, O Estatuto do Idoso vulnera, frontalmente, o princípio da reciprocidade, uma vez que os alimentos pleiteados por uma criança ou adolescente em face de um idoso não contam com a característica da solidariedade. Ou seja, regras diferentes para pessoas que merecem idêntica proteção integral e prioritária.

Isso porque, de acordo com a proposta defendida por esse posicionamento, a obrigação alimentar da pessoa idosa é divisível e não solidária, pois, a solidária não presume, assim, para existir tem que estar expressamente prevista na lei que está regulamentando a relação, não podendo então, a pessoa idosa cobrar o valor dos alimentos de uma só pessoa, e sim teria que cobrar de todos os coobrigados dividindo o valor da prestação alimentar entre todos os filhos, sendo constituídas por quotas que são fixadas de acordo com a necessidade econômica de cada filho, caracterizando uma obrigação subsidiária (MORAES, 2011).

### **3 O PAPEL DA DELEGACIA DO IDOSO NO AMPARO À SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE**

Contextualiza-se aqui a crescente relevância do envelhecimento populacional, um fenômeno multifacetado que transcende os limites demográficos para se tornar um desafio social e de políticas públicas. O aumento da expectativa de vida é, indiscutivelmente, um triunfo da saúde e da ciência, no entanto, traz consigo uma série de desafios específicos, especialmente para a parcela da população mais idosa. Este capítulo busca explorar os intrincados desdobramentos dessa realidade, destacando a vulnerabilidade dos idosos diante de diversas formas de violência e negligência.

Santos e Oliveira (2017) oferecem uma análise abrangente sobre a vulnerabilidade dos idosos, sublinhando que essa vulnerabilidade não se restringe meramente ao aspecto físico, mas se estende para dimensões sociais, econômicas e emocionais. A fragilidade dos idosos é frequentemente agravada por questões como o isolamento social, a falta de recursos financeiros e a dependência de cuidados de saúde. As múltiplas facetas dessa vulnerabilidade demandam uma abordagem integrada e sensível por parte das instituições que lidam com essas questões.

Nesse contexto, segundo Gonçalves e Lima (2020), emerge a urgência da criação e fortalecimento de instituições especializadas capazes de lidar com a complexidade dessas situações. As Delegacias do Idoso se destacam como uma resposta essencial a essa demanda emergente. Diante da diversidade de desafios

que os idosos enfrentam, desde abusos físicos até formas mais sutis de negligência, a necessidade de uma abordagem especializada torna-se evidente. Essas instituições não apenas cumprem um papel repressivo, mas, de maneira mais crucial, se tornam centros de prevenção e proteção.

O início do estabelecimento de Delegacias do Idoso pode ser associado a um grande e forte aumento nas preocupações sobre o bem-estar dos idosos em face do envelhecimento populacional. À medida que as sociedades passaram a reconhecer a vulnerabilidade dos idosos, especialmente diante de abusos e violência, cresceu a compreensão de que estruturas policiais convencionais muitas vezes não eram adequadamente equipadas para lidar com essas questões de maneira sensível.

O marco legal em torno das Delegacias do Idoso foi se desenvolvendo ao longo do tempo, evidenciando uma resposta normativa à crescente necessidade de proteção a essa população. A promulgação de leis específicas, como o Estatuto do Idoso no Brasil em 2003, representou um passo significativo na consolidação dessas delegacias como agentes legítimos de defesa dos direitos dos idosos. Esse reconhecimento legal fortaleceu o papel das Delegacias do Idoso, conferindo-lhes competências e recursos para atuar de forma mais eficaz (MACHADO e PEREIRA, 2018).

Ao longo dos anos, as Delegacias do Idoso evoluíram em termos de competências e abordagens. Inicialmente focadas predominantemente em casos de violência física, elas ampliaram suas atuações para incluir outros tipos de abusos, como negligência financeira e emocional. Essa expansão reflete um entendimento mais abrangente da vulnerabilidade dos idosos e a necessidade de uma resposta mais holística (GONÇALVES e LIMA, 2020). A capacitação especializada dos profissionais que atuam nessas delegacias tornou-se uma prioridade, reconhecendo a complexidade dos casos envolvendo idosos. Treinamentos que abordam não apenas as questões legais, mas também as nuances sociais e emocionais, são essenciais para garantir uma abordagem empática e eficaz. Além disso, inovações nas práticas investigativas e colaborações interinstitucionais demonstram a adaptação contínua dessas delegacias às demandas emergentes (GONÇALVES e LIMA, 2020).

Embora tenham havido avanços significativos, sabe-se que as Delegacias do Idoso enfrentam desafios, como falta de recursos e sobrecarga de casos. A perspectiva futura envolve o aprimoramento contínuo da capacitação profissional, a expansão da conscientização pública e o fortalecimento das parcerias com outros setores, garantindo uma resposta mais eficiente e abrangente às necessidades dos idosos (MACHADO e PEREIRA, 2018).

Ao explorar esse histórico, buscamos, portanto, compreender como as Delegacias do Idoso evoluíram de simples respostas a desafios emergentes para se tornarem instituições essenciais na promoção do amparo à situação de vulnerabilidade enfrentada pelos idosos. Essa análise histórica fornece um contexto vital para avaliar a eficácia e a relevância contínua dessas delegacias na sociedade contemporânea.

Entende-se, assim, que as Delegacias do Idoso não são meramente entidades legais; são agentes de mudança na promoção do bem-estar dos idosos. Seu papel vai além do registro de ocorrências; envolve a criação de redes de apoio, a conscientização pública e a implementação de estratégias proativas para mitigar os fatores que contribuem para a vulnerabilidade. Essas instituições se transformam em faróis de esperança para os idosos, oferecendo não apenas justiça, mas também a garantia de uma qualidade de vida digna.

Gonçalves e Lima (2020) afirmam que essas entidades são meticulosamente projetadas e especializadas para lidar com a sensibilidade e complexidade inerentes às situações que envolvem idosos vulneráveis. O papel dessas delegacias vai além da tradicional repressão de crimes; elas se transformam em baluartes da prevenção, proteção e fornecimento de suporte integral aos idosos em situações de risco. Essa abordagem holística destaca a compreensão de que a proteção dos direitos dos idosos requer uma atuação multifacetada que vai além da resolução punitiva.

Ao considerarmos o papel fundamental desempenhado por essas instituições, torna-se, desse modo, evidente que sua contribuição vai muito além da aplicação da lei. Elas se tornam agentes ativos na promoção dos direitos fundamentais dos idosos, alçando a bandeira da dignidade e bem-estar dessa parcela da população. Trabalhando em estreita colaboração com outros órgãos e serviços sociais, as

Delegacias do Idoso se inserem em uma rede integrada, onde a comunicação eficaz e o intercâmbio de informações são fundamentais para o sucesso das intervenções.

Além da reação a incidentes específicos, essas delegacias se empenham na implementação de programas preventivos, buscando identificar fatores de risco e intervir antes que situações críticas ocorram. Ao fazer isso, não apenas protegem os idosos de ameaças imediatas, mas também contribuem para a construção de uma cultura de respeito e cuidado para com os idosos, promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva.

A eficácia das Delegacias do Idoso é potencializada pelo entendimento profundo das nuances relacionadas aos idosos vulneráveis. Isso não apenas inclui o aspecto legal, mas também uma compreensão empática das complexidades sociais e emocionais inerentes à terceira idade.

Profissionais nessas delegacias muitas vezes passam por treinamentos especializados, capacitando-os não apenas com habilidades investigativas, mas também com sensibilidade cultural e uma apreciação da diversidade de desafios enfrentados pelos idosos em diferentes contextos (MACHADO e PEREIRA, 2018).

As características específicas de uma Delegacia do Idoso podem variar de acordo com a legislação e estrutura organizacional de cada país ou região. No entanto, de maneira geral, essas delegacias têm como objetivo central atuar na proteção e defesa dos direitos dos idosos, bem como na investigação e prevenção de casos de violência, abuso, negligência e outros crimes que afetam essa população.

Para Gonçalves e Lima (2020), estas são algumas características comuns que podem ser encontradas em Delegacias do Idoso nos dias de hoje:

- Estrutura Especializada: As Delegacias do Idoso são geralmente estruturadas de forma a oferecer um ambiente acolhedor e adaptado às necessidades dos idosos. Isso pode incluir a presença de profissionais treinados para lidar com questões específicas relacionadas aos idosos, como psicólogos, assistentes sociais e peritos especializados em crimes contra essa população.

- Competências Legais Específicas: Essas delegacias, frequentemente, possuem competências legais específicas para lidar com casos envolvendo idosos.

Isso pode incluir a aplicação do Estatuto do Idoso, quando existente na legislação do país, e outras normativas que garantem a proteção dos direitos dessa população.

- **Atendimento Humanizado:** O atendimento nas Delegacias do Idoso é geralmente orientado para ser mais sensível e humano, reconhecendo as particularidades e necessidades dessa faixa etária. O objetivo é criar um ambiente no qual os idosos se sintam à vontade para relatar casos de violência ou abuso.

- **Integração com Serviços Sociais:** Muitas Delegacias do Idoso trabalham em estreita colaboração com serviços sociais, organizações não governamentais e outros órgãos públicos para garantir uma resposta abrangente aos desafios enfrentados pelos idosos. Essa integração visa fornecer suporte adicional e encaminhamentos para serviços específicos.

- **Campanhas de Conscientização:** Além das atividades reativas, essas delegacias também podem se envolver em campanhas de conscientização para informar a comunidade sobre os direitos dos idosos, prevenir casos de abuso e negligência, e promover um ambiente mais seguro e respeitoso para essa população.

- **Treinamento Contínuo:** Os profissionais que atuam nas Delegacias do Idoso muitas vezes passam por treinamentos contínuos para se manterem atualizados sobre questões legais, técnicas de investigação e sensibilização em relação às necessidades específicas dos idosos.

**Uso de Tecnologia:** Algumas delegacias podem fazer uso de tecnologias modernas para melhorar a eficácia de suas operações, como sistemas de denúncia online, banco de dados informatizados e programas de rastreamento de casos.

É importante observar que essas características podem variar de acordo com o contexto local, legislação vigente e recursos disponíveis. A constante evolução dessas delegacias reflete a busca por uma resposta mais eficiente e humanizada aos desafios enfrentados pelos idosos na sociedade atual.

Este capítulo contextualizou a crescente relevância do envelhecimento populacional como um fenômeno multifacetado, apresentando desafios sociais e de políticas públicas. O aumento da expectativa de vida, embora seja um triunfo da saúde e ciência, traz consigo desafios específicos, especialmente para a parcela mais idosa da população. A vulnerabilidade dos idosos diante de diversas formas de

violência e negligência foi destacada, sublinhando a necessidade de abordagens integradas e sensíveis.

Explorar o histórico dessas delegacias permitiu compreender sua evolução de simples respostas a desafios emergentes para instituições essenciais na promoção do amparo à situação de vulnerabilidade enfrentada pelos idosos. Essa análise histórica fornece um contexto vital para avaliar a eficácia e a relevância contínua dessas delegacias na sociedade contemporânea. A Figura 1 apresenta dados ou registros de ocorrência do crime art 99 do estatuto do idoso.

Figura 1 - Registros de ocorrência do crime Art 99 do estatuto do idoso.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL  
DAIJI - DELEGACIA DE ATENDIMENTO À INFÂNCIA, JUVENTUDE E IDOSO DE CORUMBÁ  
Rua Major Gama, nº 280, Centro, Corumbá - Fone: (67) 3234-9909, CEP 79.331-010

**CERTIDÃO**

Eu, LETÍCIA CHAVARRIA, Escrivã Ad hoc lotada nesta Delegacia de Atendimento à Infância, Juventude e Idoso de Corumbá-DAIJI, no uso de minhas atribuições legais...

Certifico para devidos fins que por determinação da Autoridade Policial HUGO JAPIASSU SANTOS FONSECA, procedi a pesquisa de dados referentes a crimes praticados contra pessoa idosa a fim de instruir o trabalho acadêmico da pessoa de DANIEL BRASIL, que possui o título de "A AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS E CAUSAS DE ABANDONO E VULNERABILIDADE: uma abordagem sobre a condição do idoso na vivência urbana".

Conforme solicitação feita realizei pesquisa no sistema SIGO em busca de tais dados e informo que obtive êxito em localizar 17 ocorrências nos últimos cinco anos envolvendo o crime tipificado no art. 99 do Estatuto do Idoso conforme tabela abaixo:

REGISTRO DE OCORRÊNCIA DO CRIME ART. 99 DO ESTATUTO DO IDOSO				
2023	2022	2021	2020	2019
8	4	2	1	2

OBS: Informação extraída do Sistema Sigo-PCMS

O referido é verdade e dou fé.

Corumbá-MS, 14 de Novembro de 2023.

LETÍCIA CHAVARRIA  
Escrivã "Ad Hoc"

Fonte: Delegacia de atendimento a Infância Juventude e ao Idoso de Corumbá DAIJI. Corumbá-MS.

Conforme informação fornecida por ofício da Delegacia de atendimento a Infância Juventude e ao Idoso de Corumbá DAIJI 17 de ocorrências nos últimos 5 anos (2019 a 2023), crime tipificado no art, 99 do estatuto do idosos, sendo 2 casos em 2019; 1 caso em 2020; 2 casos em 2021; 4 casos em 2022 e 8 casos em 2023.

Diante a esse resultado sugere-se que a população deve ser alertada sobre a necessidade de cuidar dos seus entes idosos, para que haja diminuição de queixas e casas de vulnerabilidades dos idosos por suas famílias.

Santos e Oliveira (2017) contribuíram significativamente, oferecendo uma análise abrangente sobre a vulnerabilidade dos idosos. Essa vulnerabilidade não se limita apenas ao aspecto físico, estendendo-se para dimensões sociais, econômicas e emocionais. Questões como isolamento social, falta de recursos financeiros e dependência de cuidados de saúde agravam a fragilidade dos idosos, demandando uma resposta integrada por parte das instituições.

Apesar dos avanços, Gonçalves e Lima (2020) trazem que as Delegacias do Idoso enfrentam desafios, como falta de recursos e sobrecarga de casos. A perspectiva futura envolve o aprimoramento contínuo da capacitação profissional, expansão da conscientização pública e fortalecimento de parcerias, garantindo uma resposta mais eficiente e abrangente às necessidades dos idosos.

Este capítulo contextualizou a crescente relevância do envelhecimento populacional como um fenômeno multifacetado, apresentando desafios sociais e de políticas públicas. O aumento da expectativa de vida, embora seja um triunfo da saúde e ciência, traz consigo desafios específicos, especialmente para a parcela mais idosa da população. A vulnerabilidade dos idosos diante de diversas formas de violência e negligência foi destacada, sublinhando a necessidade de abordagens integradas e sensíveis.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo sobre a ausência de prestação de alimentos e as causas de abandono e vulnerabilidade em idosos na vivência urbana revela uma realidade complexa e multifacetada. À medida que a população mundial envelhece, é crucial compreender e abordar os desafios específicos enfrentados pelos idosos, especialmente na esfera urbana, onde a dinâmica social e econômica pode intensificar as vulnerabilidades.

A ausência de prestação de alimentos emerge como uma questão crítica, impactando diretamente a qualidade de vida dos idosos. A dependência de uma

rede de suporte, muitas vezes vinculada a membros da família, torna os idosos vulneráveis quando essa prestação é negligenciada. Isso não apenas compromete as necessidades básicas de subsistência, mas também afeta a saúde física e mental dos idosos, contribuindo para um ciclo de vulnerabilidade.

O abandono, por sua vez, transcende a falta material e se estende ao âmbito emocional. Idosos abandonados enfrentam não apenas a solidão, mas também a ausência de cuidados essenciais. A vivência urbana, com suas demandas aceleradas, pode aumentar o risco de isolamento social, tornando os idosos mais propensos ao abandono e à negligência.

Nesse contexto, o fenômeno da vulnerabilidade torna-se evidente. A condição urbana, muitas vezes caracterizada pela fragmentação social e pela falta de redes de apoio sólidas, intensifica os desafios enfrentados pelos idosos. Fatores como a falta de moradia adequada, acesso limitado a serviços de saúde e a prevalência de práticas discriminatórias contribuem para a vulnerabilidade desses indivíduos.

Uma abordagem holística para abordar essa problemática requer a colaboração entre setores diversos, incluindo governos, instituições de assistência social, profissionais de saúde e a comunidade em geral. A implementação de políticas públicas eficazes, que abordem não apenas a ausência de prestação de alimentos, mas também as causas subjacentes de abandono e vulnerabilidade, é fundamental.

É imperativo investir em programas de educação que sensibilizem a sociedade para os desafios enfrentados pelos idosos e incentivem a criação de redes de apoio comunitário. Além disso, a promoção de práticas de envelhecimento ativo, que capacitem os idosos a participar ativamente na sociedade, contribui para a construção de comunidades mais resilientes.

Em suma, a ausência de prestação de alimentos e as causas de abandono e vulnerabilidade entre os idosos na vivência urbana exigem uma abordagem abrangente e coordenada. Somente por meio do reconhecimento dos desafios específicos enfrentados pelos idosos urbanos e da implementação de medidas eficazes será possível criar ambientes urbanos que respeitem, protejam e valorizem a contribuição vital dessa parcela da população.

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes para prover sua própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los sem desfalque do seu próprio sustento. O Estatuto do Idoso Também afirma que os filhos maiores devem auxiliar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade.

O pagamento dos alimentos deve ser efetuado ao idoso que realmente precisa do auxílio.

A legislação pertinente evidencia que o direito à prestação de filhos para com pais idosos, determinando que a prestação alimentar aplicada aos idosos deve ser prestado na proporção dos recursos econômicos dos filhos, levando em consideração a reciprocidade. O pagamento teria de ser efetuado independentemente da conduta do idoso, especialmente pelo filho que foi abandonado e que não recebeu pensão alimentícia. Viu-se também que na ausência de filhos ou na incapacidade comprovada desses em prestar alimentos a obrigação cairá para parentes.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Estevam de. *In*: CAHAU, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 16.

BRASIL. **Agravo de Instrumento. 1.694, § 1º e 1.697 DO CC**. Nº 70077427862, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 20/06/2018. Disponível em: Fonte: <http://www.ibdfam.org.br/jurisprudencia/>. Acesso em 09 de set de 2019.

BRASIL, **Código Civil de 2002. Capítulo I, art. 920**. Sustento, cura, vestuário e casa, além de educação, se o legatário for menor. Disponível em: Fonte: <http://www.ibdfam.org.br/jurisprudencia/>. Acesso em 09 de set de 2019.

BRASIL. Constituição Federal, 1988. Artigo 206. **Artigo 6º**. ARTIGO. 694. Artigo 166ª **A EC 64/10 inseriu a alimentação no rol dos direitos sociais do art. 6º da CF/88**. *In*: Dias. Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias 8º ed., Revista e atualizada. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2001. p. 513.

BRASIL. Constituição Federal, 1988. **Artigo 6º. A EC 64/10 inseriu a alimentação no rol dos direitos sociais do art. 6º da CF/88**. *In*: Dias. Maria Berenice. Manual

de Direito das Famílias 8º ed., Revista e atualizada. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2001. p. 513.

BRASIL. **Agravo de Instrumento. 1.694, § 1º e 1.697 DO CC.** Nº 70077427862, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 20/06/2018. Disponível em: Fonte: <http://www.ibdfam.org.br/jurisprudencia/>. Acesso em 09 de set de 2019.

BRASIL. Constituição Federal, 1988. **Artigo 6º. A EC 64/10 inseriu a alimentação no rol dos direitos sociais do art. 6º da CF/88.** In: Dias. Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias 8º ed., Revista e atualizada. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2001. p. 513.

\_\_\_\_\_. **Estatuto do Idoso, regulamentado pela lei 10.741/2013.** Brasília. DF. 2013

\_\_\_\_\_. **Jurisprudência.** TJ-SC - AC: 20150612454 Criciúma 2015.061245-4, Relator: Stanley Braga. Data de Julgamento: 14/04/2016, Quarta Câmara de Direito Civil. 2013.

CAHALI, Francisco José. **Dos alimentos.** In: Direito de família e o novo Código Civil. 6. ed. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2011, p. 197.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 8. ed., revista, atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2012.

DINIZ. Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** Direito de Família. 5º ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2012.

FORTI, V.A.M., MIKAHIL; M.P.T.C., **Qualidade de vida e atividade física na terceira idade in . Qualidade de Vida e Atividade Física: Explorando Teorias e Práticas,** pp.227-256. Barueri: Manole, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** 9. Ed., Ed. Saraiva. São Paulo. 2012.

GONÇALVES, M. F., & LIMA, V. V. (2020). A atuação das Delegacias do Idoso na prevenção e combate à violência contra a pessoa idosa. **Cadernos de Segurança Pública,** 14(2), 112-130.

MACHADO, F. S., & PEREIRA, M. C. (2018). A importância das Delegacias Especializadas de Atendimento ao Idoso: um estudo de caso. **Revista Brasileira de Segurança Pública,** 12(1), 78-95.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** Ed. Forense. 2008. p. 635.

PENA JUNIOR. Moacir Cesar Pena. **Direito das pessoas e das famílias doutrinas e jurisprudência**. Doutrina Jurisprudência. Ed. Saraiva. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Principiologia para o Direito de Família**. In DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed., revista, atualizada e ampliada. Ed. revista dos tribunais. São Paulo. 2016.

\_\_\_\_\_, Teoria geral dos alimentos *in*: DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. Ed., revista, atualizada e ampliada. ed. revista dos tribunais. São Paulo. 2011.

SANTOS, A. B., & OLIVEIRA, C. D. (2017). A proteção dos idosos no Brasil: uma análise das políticas públicas e das delegacias especializadas. **Revista de Gerontologia**, 20(3), 45-62.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Método, 2013.

WAQUIM, Bruna Barbieri. Direito à velhice: Aspectos sócio biológicos, constitucionais e legais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 57, set 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5121](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5121)>. Acesso em 12 out. 2023.